

**PROJETO DE LEI Nº. 145/2015**

**“AUTORIZA A REDUÇÃO DOS JUROS E DAS MULTAS COMO INCENTIVO À RECUPERAÇÃO FISCAL”**

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, **LUIZ ALBERTO RINCOSKI FARIA**, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono o seguinte:

**LEI**

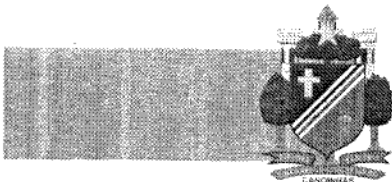
**Art. 1º.** Os débitos existentes junto à Fazenda Pública Municipal até 31 de dezembro de 2014, inscritos em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não, executados ou à executar, constituídos ou não, terão redução nas multas e nos juros de mora ou compensatórios que tiverem sido aplicados no período entre o vencimento e a data de sua consolidação, de acordo com os critérios abaixo apresentados:

I) Redução de 90% (noventa por cento) sobre a multa e os juros, para pagamento em cota única, vencível esta em 30 (trinta) dias contados da assinatura do termo de confissão de dívida firmado junto ao Setor de Tributos;

II) Redução de 80% (oitenta por cento) sobre a multa e os juros, para pagamento em 02 (duas) parcelas iguais e fixas, vencível a 1ª parcela em até 30 (trinta) dias contados da assinatura do termo de confissão de dívida firmado junto ao Setor de Tributos e a parcela subsequente nos 30 dias após o vencimento da primeira parcela, até o completo e integral pagamento do débito em referência.

III) Redução de 70% (setenta por cento) sobre a multa e os juros, para pagamento em 03 (três) parcelas iguais e fixas, vencível a 1ª parcela em até 30 (trinta) dias contados da assinatura do termo de confissão de dívida firmado junto ao Setor de Tributos e as demais parcelas a cada 30 dias, até o completo e integral pagamento do débito em referência.

IV) Redução de 60% (sessenta por cento) sobre a multa e os juros, para pagamento em 04 (quatro) parcelas iguais e fixas, vencível a 1ª parcela em até 30 (trinta) dias contados da assinatura do termo de confissão de dívida firmado junto ao Setor de Tributos e as demais parcelas a cada 30 dias, até o completo e integral pagamento do débito em referência.



VI) Redução de 50% (cinquenta por cento) sobre a multa e os juros, para pagamento em 05 (cinco) parcelas iguais e fixas, vencível a 1ª parcela em até 30 (trinta) dias contados da assinatura do termo de confissão de dívida firmado junto ao Setor de Tributos e as demais parcelas a cada 30 dias, até o completo e integral pagamento do débito em referência.

**§ 1º** - Entende-se como débitos vencidos junto à Fazenda Pública Municipal todos aqueles oriundos de impostos municipais, taxas municipais e contribuição de melhoria devidos pelo sujeito passivo da obrigação tributária e não pagos a partir da ocorrência do respectivo fato gerador.

**§ 2º** - Ocorrerá a consolidação do débito tributário após a adesão do contribuinte ao presente programa de recuperação fiscal, mediante assinatura do termo de confissão de dívida, com o pagamento integral do débito e, nos casos daqueles já executados, incidirá o pagamento das custas processuais, excluídos os honorários advocatícios.

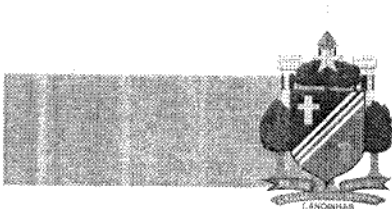
**§ 3º** - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados de forma irrevogável e irrevogável e pagos na forma desta lei.

**Art. 2º.** Aos débitos objeto dos benefícios de que trata esta lei, serão acrescidos de correção monetária pela variação acumulada do INPC/IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo no período compreendido entre o vencimento da obrigação e a data da consolidação, devendo ser quitado pelo contribuinte nos termos do art. 1º desta lei, através da emissão do respectivo Documento de Arrecadação Municipal – DAM e mediante assinatura do termo de confissão de dívida pelo Setor de Tributação da Prefeitura Municipal, desde que não ultrapasse o último dia da vigência desta lei.

**Art. 3º.** Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem quitados nos termos dos arts. 1º e 2º, serão automaticamente convertidos em renda ao Município, realizando o contribuinte a quitação do saldo remanescente se houver.

**Art. 4º.** O FISCO Municipal expedirá, no âmbito de sua respectiva competência, os atos necessários à execução desta Lei, os quais deverão ser formalizados através de Decreto Executivo a ser editado no prazo de 15 (quinze) dias contados do início de vigência desta Lei.

**Parágrafo Único** - Serão consolidados, pelo sujeito passivo, os débitos perante o FISCO Municipal.



**Art. 5º.** Não serão objeto dos benefícios previstos nesta Lei os débitos oriundos de programas habitacionais desenvolvidos pelo Município, os quais deverão ser renegociados nos termos da Lei própria e não poderão constituir impedimento à obtenção dos benefícios desta Lei.

**Art. 6º.** Ao sujeito passivo que optar pelo pagamento de seus débitos na forma que trata esta Lei, é vedada a concessão de qualquer outro desconto ou remissão que não os aqui mencionados.

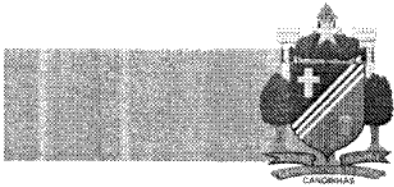
**Art. 7º.** Para ter direito aos benefícios de que trata esta lei, deverá o sujeito passivo da obrigação tributária firmar termo de confissão de dívida junto ao Setor de Tributos da Prefeitura Municipal.

**Art. 8º.** O prazo para adesão ao REFIS previsto nesta lei, se dará desde a sua entrada em vigor com término previsto para 30 (trinta) dias após a sua publicação.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canoinhas/SC, 10 de Julho de 2015.

**LUIZ ALBERTO RINCOSKI FARIA**  
Prefeito



## JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente, Nobres Vereadores;**

O Projeto de Lei visa obter autorização legislativa a fim de instituir o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - para a quitação de débitos tributários relativos às pessoas físicas e jurídicas e dá outras providências.

Considerando a necessidade de implementação de ações para o cumprimento do Orçamento Municipal no que se refere à recuperação de Dívida Ativa, a qual apresenta números consideráveis e que necessitam de um resgate para que haja a majoração da arrecadação Municipal.

Considerando que a aprovação do presente projeto de lei, possibilitará aos contribuintes a regularização dos seus débitos para com a Fazenda Pública Municipal, levando-se em conta as dificuldades financeiras que inviabilizam o adimplemento de tributos.

Considerando que os benefícios previstos nesta lei atingirão apenas o valor de multa e juros, preservando-se o principal e a correção monetária, verifica-se, ainda, que a forma de pagamento ofertada por este projeto de lei não infringem os ditames previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/2000 - conforme estudo de impacto financeiro em anexo.

Assim, para a aprovação do presente Projeto de Lei, verifica-se que restam atendidos os dispositivos legais constantes da Legislação Federal supracitada, além da legislação Municipal - LDO - o Poder Executivo Municipal leva à apreciação Dessa Câmara de Vereadores o presente Projeto de Lei e pede a colaboração para a sua discussão e aprovação.

Certos de podermos contar com a habitual atenção de Vossas Excelências, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos que se apresentarem necessários.

Canoinhas/SC, 10 de Julho de 2015.

**LUIZ ALBERTO RINCOSKI FARIA**  
Prefeito